

**Processo nº 3987/2017**

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Fornecimento de bens e prestação de serviços

**Direito aplicável:** N.º1 do artigo 11.º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos),

**Pedido do Consumidor** Anulação do valor apresentada a pagamento no total de € 775,38, por corresponder a consumo já facturado e pago.

---

**Sentença nº 4/2018**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento a ---- enviou a este Tribunal um e-mail, com a contestação, em 04/01/2018, pelas 09h44, o qual foi junto ao processo e cópia que foi entregue à reclamante.

De harmonia com o anexo 2 da Directiva 11 de 2016 da ERSE as irregularidades verificadas nos contadores devem ser calculadas com base na potência contratada, que no caso é de 3,45 kWh, o consumo médio anual e o desvio padrão.

Considerando que a ---- não contém elementos de prova de que foi consumida energia, uma vez que não se sabe a data em que ocorreu o vício, o Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), e não o fez, entende-se que a ---- só pode tributar nos 3 meses que precedem à verificação do vício, uma vez que o vício podia ter sido verificado na leitura que antecedeu à verificação da irregularidade e as leituras devem ser efetuadas pela ---- ---- trimestralmente.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, com se encontra espelhado na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2016 da ERSE, que tem por base a potência contratada.

Após prestados os esclarecimentos à reclamante em relação ao critério seguido pelo Tribunal, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a ---- calculou o consumo médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade o que deu um valor de €144,30, que acrescidos de €69,60 relativo aos encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia e de €13,40 relativo ao contador, perfaz tudo o montante de €226,70.

A reclamante informou ter dificuldades financeiras e que por isso não tem possibilidade de pagar este valor numa só prestação, solicitando o pagamento em 10 prestações mensais e sucessivas no montante de 22,67€ cada, o que foi aceite pela representante da reclamada, vencendo-se a primeira prestação até ao último dia do próximo mês de Fevereiro de 2018 e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: ---- , devendo os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguinte endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: **cobrancas@----.pt** ou [fr.help@----.pt](mailto:fr.help@----.pt).

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €226,70 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 4 de Janeiro de 2018

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)